



## SEGURANÇA JURIDICA DOS CONTRATOS NA ERA DIGITAL

---

Hugo Afonso dos Santos Enes  
Caroline Emanuelle Chusta Moresco  
Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein

### Resumo

Atualmente vive-se a informatização global, onde tudo tem ou terá uma versão digital e, em alguns pontos, uma substituição por completo de sua versão física pela digital, não é mais necessário ir até uma livraria ou biblioteca para se emprestar ou comprar um livro, ou ainda melhor exemplo são as antigas e extintas locadoras de filmes que padeceram com o avanço da tecnologia de *streaming*, em conjunto com a alta velocidade de internet que é ofertada. A visualização e estudo sobre os aspectos gerais que envolvem os contratos eletrônicos são necessários para este artigo, bem como a necessidade de buscar integrações com outras matérias, para o fim de melhor entender o momento em que vivemos e o que nos aguarda em um futuro próximo.

**Palavras-chave:** contratos digitais; *e-commerce*; contrato de adesão; assinatura digital; documento digital.

### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é realizar uma análise dos principais aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos, sendo este tema impossível de se exaurir, tendo em vista a vasta e ampla gama de assuntos que existem envolvendo o direito e a internet.

Atualmente vive-se a informatização global, onde tudo tem ou terá uma versão digital e, em alguns pontos, uma substituição por completo de sua versão física pela digital, não é mais necessário ir até uma livraria ou biblioteca para se emprestar ou comprar um livro, ou ainda melhor exemplo são as antigas e extintas locadoras de filmes que padeceram com o avanço da tecnologia de *streaming*, em conjunto com a alta velocidade de internet que é ofertada.

Esta informatização vai além do lazer: ela já está enraizada no comércio, conhecido como *e-commerce*, que permite ao usuário a compra online tanto de produtos em um mercado local, quanto a realizar esta compra em sites estrangeiros como os gigantes chineses e estadunidenses.

Ao presenciar este avanço o direito vê-se obrigado a se atualizar rapidamente para conseguir entender e dinamizar as relações entre fornecedor e comprador, onde no mundo digital as coisas se tornam ultrapassadas com apenas seis meses, o direito se obriga a tentar acompanhar este movimento.

A tendência mundial é a aceleração da transformação digital das empresas, uma atualização frente a transformação digital do mundo como um todo.

Uma empresa que se priva ou não consegue se expandir digitalmente, de forma a atender a demanda e exigência de seus novos clientes está fadada ao fracasso: tudo na era digital corre como a velocidade de um *click*, e cabe ao direito chacoalhar as teias de suas formas antigas e correr lado a lado com a informatização mundial.

Desta forma, é grande a proeminência de um estudo mais aprofundado sobre o tema em questão, considerando, principalmente, que o contexto atual demanda a melhoria e a maior efetividade dos mecanismos de controle já existentes – e até mesmo a criação de novos – para que sejam satisfeitas as condições que estabelecem os princípios dos contratos e sua devida atualização ao mundo moderno e digital.

Questões como: Há segurança em substituir os contratos tradicionais pelos contratos eletrônicos? Existe, efetivamente, um meio seguro onde se permita celebrar os contratos eletrônicos? Que garantias podem ser ofertadas às partes negociantes? Em caso de litígio, que meios de prova podem ser utilizados? Como ter controle de autenticidade de contratos e assinaturas eletrônicas? Que legislação aplicar?

A fim de explorarmos um pouco de como seria responder efetivamente tais perguntas, analisaremos alguns aspectos dos contratos, internet e segurança jurídica dos contratos e assinaturas eletrônicas.

## Aspectos gerais dos contratos eletrônicos

O instituto dos contratos vem se moldando desde a época romana, mas podem ser encontrados seus resquícios desde antes mesmo de Roma ser considerada Roma.

Nesta constante evolução, o contrato vem se moldando às necessidades de seus contraentes, se adaptando muito antes que o próprio direito que o rege, uma vez que os “contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios”<sup>1</sup>, conforme o professor Flavio Tartuce os conceitua. Já com uma visão clássica, Clovis Beviláqua afirma que o contrato é “o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos.”<sup>2</sup>.

Entre os contemporâneos, Álvaro Vilaça Azevedo conceitua o contrato como sendo a “manifestação de duas ou mais vontades, objetivando criar, regulamentar, alterar e extinguir uma relação jurídica de caráter patrimonial<sup>3</sup>” e, com esta visão mais ampla sobre a abrangência e conceituação do contrato, é possível vislumbrar o atual cenário do *e-commerce*, já que mesmo a nossa legislação do Código Civil de 2002 não define o que é o contrato, deixando que a doutrina, desta forma, consiga acompanhar, ao menos no conceito, as evoluções vindas com os anos.

Vejamos que na antiguidade ou nos dias de hoje o contrato continua e sempre nascerá da vontade de suas partes, cabendo aos juristas acompanharem e se desenvolverem em conjunto com o instituto, vez que a vontade das pessoas é mutável, nunca fixa ou engessada.

---

<sup>1</sup> Tartuce, Flávio Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie / Flávio Tartuce; 12. ed. rev., atual. e ampl. P. 18 – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>2</sup> BEVILÁQUA, Clovis, Código Civil do Estados unidos do Brasil. Rio de janeiro. ed.Rio, 1977. v.II (edição histórica)

<sup>3</sup> AZEVEDO, Álvaro Vilaça. Teoria geral dos contratos típicos e atípicos. São Paulo: Atlas, 2002, p. 21

### **Internet + empreendedorismo + direito = *E-commerce***

Internet, o sistema de redes de computadores interligados a nível global, a rede que revolucionou o mundo após sua propagação; conseguimos conhecer, conversar, jogar e, porque não, comprar produtos de uma pessoa, seja ela física ou jurídica, que tem residência no outro lado do globo terrestre. Há 10 anos isto soaria loucura para muitos, mas hoje já é realidade e faz parte do cotidiano das pessoas.

O comércio eletrônico, ou simplesmente *e-commerce*, é o conceito aplicado a qualquer tipo de negócio ou transação comercial que se utilize o meio digital, conectado à rede de internet, abrindo uma gama para diferentes tipos de negócios entre qualquer tipo de pessoa, empresa, instituição, quebrando barreiras que não se imaginavam quebrar há anos.

Nos últimos anos o comércio eletrônico cresceu de maneira desenfreada e continua a se expandir, não mostrando quaisquer sinais de que pretende parar.

Compramos tudo e em todo o tipo de site pela *Web*: no mesmo site podemos encontrar desde venda de produtos usados até mesmo a venda de serviços e produtos novos com valores exorbitantes, tudo em um único site e ao alcance de um *click*.

Sites neste estilo existem aos montes espalhados por toda a rede e se utilizam de todos os meios para continuar a se adaptar conforme passa o tempo, e, em conjunto a estes “meios”, se encontra o direito que está incutido em praticamente, se não, em tudo: desde seus comerciais e direitos de imagem, até os contratos realizados por terceiros que realizam a compra e venda em seus sites.

Para atender esta demanda de negócios jurídicos, utiliza-se os contratos de adesão, tanto nos cadastros realizados por usuários quanto quando se é realizado o cadastro ou compra do produto em determinados domínios.

Aquele famigerado contrato que aceitamos, muitas vezes sem ao menos ler, clicando em “Aceito as Políticas de Privacidade e os Termos e Condições e Usos” é o que regerá nossa relação jurídica na compra ou venda de produtos e serviços, sendo nossa proteção e amparo em caso de algo não correr na forma que desejarmos.

### **Contratos de Adesão**

Como demonstrado, pela alta demanda e agilidade necessária em transações via internet e até mesmo em transações da vida cotidiana, como bancos, seguros e até mesmo uma corrida solicitada via aplicativos de transporte, essa necessidade de uma modalidade mais conveniente que assegurasse e trouxesse segurança tanto para o contratante quanto para o contratado, fez com que o contrato de adesão surgisse, trazendo maior agilidade, eficácia e conveniência, como um dito popular mundialmente conhecido e extremamente atual que vem regendo as vidas cotidianas: “Time is Money”.

Para definir melhor o contrato, vejamos dois conceitos dados por renomados professores: “chama-se contratos de adesão aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provem do fato de uma delas aceitar tacitamente cláusulas e condições previamente estabelecidas”<sup>4</sup>, e também:

“os contratos por adesão constituem uma oposição a ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que excluem a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impostas pelo outro, aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos”. (DINIZ, 2002, p104)

Com tais conceitos podemos entender que os contratos de adesão são previamente definidos por uma instituição para que se tenha agilidade em atingir o objetivo final do contratante e contratado, sem que estejam desamparados por um contrato entre si.

---

<sup>4</sup> Pereira, Caio Mario da Silva, Instituições de direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V. III. p.104

Estes contratos demonstram a agilidade que o meio digital necessita, ao clicar em “Aceito as Políticas de Privacidade e os Termos e Condições e Uso”, mesmo sem ler, o contratado está acordando com os termos estipulados previamente a contratante, o colocando em igualdade com todos os outros que realizaram o mesmo cadastro e aceitaram o mesmo contrato.

### **Assinaturas e Validações digitais**

Com uma maior demanda de encontrar novos meios de segurança em realizar negócios ou quaisquer tipos de identificação real da pessoa em meio eletrônico, e não mais um simples cadastro onde a pessoa, se quiser, pode omitir e/ou mentir seus dados, e buscando dar validade jurídica aos documentos eletrônicos, podendo ser utilizados como meios de prova, as empresas de certificação online se especializam em entregar um produto cada vez mais seguro aos seus usuários, tendo em vista que carregam seus dados e assinatura sendo sua identidade no meio virtual, seus dados são criptografados para a melhor proteção, como nos conhecidos chips, implantados em cartão de crédito e carteira da OAB, ou até mesmo nos dispositivos chamados *Token* que geram senhas periodicamente ou quando são acionadas, senhas estas que liberam a sua utilização ou a utilização de outras identificações, se tornando assim uma configuração de liberação de dois passos, onde primeiramente o *Token* gera uma senha única que dá acesso à identificação virtual, senhas estas geradas de modo aleatório e que duram apenas alguns minutos, em alguns casos, segundos, que visam única e exclusivamente a proteção dos dados contidos na identificação e assinatura digital.

No Brasil foi instituída em 2001 a medida provisória 2.200-2 criando a ICP-Brasil, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, que garante a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos na forma eletrônica. Mas, para que se tenha uma maior gama de atendimento e até mesmo de credibilidade ante seus clientes, as plataformas de assinaturas eletrônicas têm de atender em diversos países, precisam dar validade aos

documentos em qualquer lugar do mundo e esta é uma segurança a fim de defender seus documentos em quaisquer lugares do globo, implicando na validade dos documentos que estejam vinculados às plataformas.

### ***Business To Business***

*Business to business*, também conhecida como B2B, é a sigla utilizada no comércio eletrônico para definir transações comerciais entre empresas, sendo um ambiente empresarial onde empresas comercializam seus produtos diretamente para outras empresas, podendo ser o fim destas transações a transformação, revenda ou consumo do produto. Este tipo de movimentação não é nova, mas vem se tornando cada vez mais complexa e inovadora, o que a torna cobiçada.

A busca do empreendedor em entender e encontrar o seu público alvo é essencial para um bom desenvolvimento de uma empresa, estreitar a relação entre cliente e empresa é o marketing que toda empresa quer para si.

### ***Digital Transaction Management - DTM***

Uma nova forma de fechar negócios e contratos de quaisquer naturezas é o sistema DTM: ele traz economia e celeridade na hora em que se mais precisa um gerenciamento que vai desde a confecção, até a assinatura do contrato, tirando os documentos do mundo real e os enviando à nuvem do sistema digital, acabando com custos na utilização de documentos físicos que vão desde a sua impressão, transporte para assinatura e armazenamento. E mais, todo acesso privado pode ser realizado através da internet, ou seja, de qualquer lugar do mundo bastando que exista apenas uma conexão a internet, seja via 4g ou 5g com *smatphones*, *tablets* e *notebooks* ou conectando-se diretamente à rede via um provedor com um desktop etc.

Com todas as etapas em um só lugar, criação do documento, assinatura, envio e autenticidade, tem-se diversos novos locais de trabalho, sendo eles em qualquer lugar onde o usuário estiver, com a segurança de que

os dados serão protegidos e terão validade jurídica, já que os documentos estarão assinados e certificados digitalmente.

### **CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o presente estudo, podemos entender que o direito tenta acompanhar a informatização mas ainda perde em alguns sentidos e, por esta dormência ou fixação ao tradicional, temos de buscar e desbravar em doutrinas e fontes daqueles que buscam acompanhar a evolução, claro que conceitos básicos sempre estarão os pilares para que os significados não se percam, mas a adaptabilidade do conceito antigo aos tempos atuais se dá por aqueles que movem o assunto, entendendo que a mescla de disciplinas é inevitável e extremamente necessária para se alcançar o fim desejado, devendo os novos juristas se aperfeiçoarem para satisfazerem as necessidades reais de seus clientes, não adiantando buscar uma solução de Roma e ainda aplicá-la aos dias atuais, quando o correto pode ser buscar o conceito de Roma e atualizá-lo, otimizá-lo e, por fim, globalizar as definições deste conceito para o presente tempo.



## Referências

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. Teoria geral dos contratos típicos e atípicos. São Paulo: Atlas, 2002, p. 21

BEVILÁQUA, CLOVIS, CÓDIGO CIVIL DO ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. RIO DE JANEIRO. ED. RIO, 1977. V. II (EDIÇÃO HISTÓRICA)

DINIZ, MARIA HELENA. TRATADO TEÓRICO E PRÁTICO DOS CONTRATOS E CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO. 4. ED. P. 104. SÃO PAULO: SARAIVA. 2002. V. III.

TARTUCE, FLÁVIO DIREITO CIVIL, V. 3: TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E CONTRATOS EM ESPÉCIE. 12. ED. REV., ATUAL. E AMPL. P. 18 – RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2017.

PEREIRA, CAIO MARIO DA SILVA, INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2004. V. III. P. 104